



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....24 de maio de 1989....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.698

Recurso nº - 93.919 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - (AC) .

OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Fichas financeiras elaboradas pelo próprio contribuinte são fontes idôneas de detecção de receitas auferidas e não contabilizadas pela empresa; 2) Eventual refazimento de escrita não ilide o auto de infração que lançara a diferença de imposto decorrente de desvio de receitas da contabilidade; 3) ~~Excluem-se~~ da tributação as parcelas dos recebimentos que constituíam receitas de terceiros, ~~não~~ assim os custos não contabilizados porque a apropriação deles na atividade de loteamento está sujeita a regras específicas, dentre as quais está o rigoroso controle contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte; ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 32,65 (Cr\$ 32.652.520,89) e Ncz\$ 150,50 (Cr\$ 150.500.000,25, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

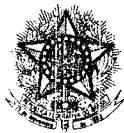
SESSÃO DE:

26 MAI 1989

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.923-000.279/88-70

RECURSO Nº: 93.919

ACÓRDÃO Nº: 101-78.698

RECORRENTE: IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas operacionais, conforme levantamento efetuado nas fichas financeiras, nos valores de Cr\$ 163.741.031,32 e de Cr\$ 847.905.587,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (fls. 6).

Irresignada impugnou o lançamento (fls. 54/57), alegando que desenvolve a atividade de loteamento ora em imóveis próprios e ora em imóveis de terceiros, prestando neste caso serviços aos proprietários e recebendo parte da receita obtida como remuneração. Nesta última modalidade, classifica suas relações com o Sr. Valdomiro Pereira de Moura em que a fiscalizada recebe apenas 50% (cinquenta por cento) da receita apurada (empreendimento Morada do Sol), consoante documento de fls. 58 e comprovantes dos pagamentos feitos ao referido contratante acostados às fls. 107/130. Em seu entendimento esses valores teriam de reduzir a receita considerada como omitida, já que não lhe pertenciam e foram entregues ao contratante.

Do mesmo modo, entende como dedutíveis as despesas realizadas com os loteamentos e que representam os custos necessários à obtenção da receita, cujos comprovantes estão às fls. 70/102.

Acórdão nº 101-78.698

As anotações nas fichas financeiras não podem servir de base para o levantamento das receitas porque muitos valores são devolvidos, estornados e cancelados.

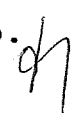
Diz que o fisco sequer levou em consideração o disposto no § 6º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 1648/78, tornando como valor tributável 50% da receita levantada, e tampouco a resposta à pergunta nº 463, do Plantão Fiscal. Pertuntas e Respostas - IRPJ - EX 87.

A multa de lançamento de ofício, alega, implica em verdadeiro "bis in idem".

A exigência foi mantida (fls.1831/1848), tendo em vista a informação fiscal (fls. 54/57) e o relatório do Serviço de Tributação a inaplicabilidade ao caso das normas sobre arbitramento de lucros, a falta de contabilização das receitas, inobservando o disposto no art. 157, "caput" e seu § 1º, e 161 e 179 do RIR/80, e arts. 7º e 12 do Decreto-lei nº 1598/77, e art. 2º da Lei nº 2.354/54 e art. 44 da Lei nº 4506/64. Basicamente, não se tomou em consideração o pagamento de 50% das receitas do empreendimento Morada do Sol ao contratante e os custos porque não contabilizadas, invocando-se quanto a elas o Ac. nº 103-4.310/82.

Na fase recursal (fls. 1850/1861), a empresa defende a tempestividade da sua impugnação questionada em primeira instância, e, em resumo, reitera as razões já oferecidas naquela oportunidade, desenvolvendo-as. Defende a validade dos documentos acostados à sua impugnação e conclui pedindo a redução da receita paga ao contratante e a dedução dos custos apresentados, ou, alternativamente, seja cancelado o auto de infração para que a fiscalização promova o arbitramento dos lucros.

Em posterior petição apresenta novos elementos de prova, dentre os quais cópias de balanços e demonstrações financeiras atinentes aos períodos fiscalizados.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação fls. 54/57 foi apresentada dentro do prazo legal.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Fichas financeiras elaboradas pelo próprio contri-
buente são fontes idôneas de ~~detecção~~ detecção de receitas auferidas e não contabilizadas pela empresa.

O refazimento da escrita, a qualquer tempo, é um direito do contribuinte. Só que; após autuada, o acerto contábil' não ilide o lançamento de imposto sobre as receitas omitidas.

Não sendo imprestável a escrita da empresa, o autuante deve acrescentar ao lucro real a receita desviada, cobrando a diferença de imposto apurado.

Ademais, o arbitramento é forma de determinação de lucros e não instrumento de defesa do contribuinte para pagar menos tributo que o devido.

Quanto aos custos, é preciso se ter em linha de conta que, em se tratando de empresa cuja atividade econômica é loteamento de terrenos a sua apropriação está sujeita a regras específicas (IN SRF nº 84/79, alterada pela IN SRF 23/83), dentre as quais está o rigoroso controle contábil. Se a empresa não contabilizou custos não poderá pretender compensá-los com a receita omitida e tributada pela fiscalização.

Diferentemente, na determinação da receita omitida pertinente ao empreendimento "Morada do Sol" não se pode desconsiderar que apenas cinquenta por cento do valor recebido cabe à recorrente, de acordo com o Instrumento Particular de Prestação de

7. 47

Acórdão nº 101-78.698

Serviços, celebrado entre ela, na qualidade de prestadora de serviços, e o proprietário da gleba, Sr. Valdomiro Pereira de Moura, na posição de contratante (fls. 58/60). O restante pertence ao contratante e lhe foi pago através de recibos expedidos por seu procurador (fls. 107/130), com firma reconhecida à época dos pagamentos.

O fato desse contrato somente ter sido registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos não deve ser motivo para ignorá-lo e os efeitos jurídicos que produzem, pelo menos entre as partes.

Segundo informação fiscal, os referidos pagamentos não foram contabilizados (fls. 63); logo não afetaram o lucro real do período.

Os valores pagos ao Sr. Voldomiro Pereira de Moura montam em Cr\$ 32.652.520,89 e Cr\$ 155.500.000,25, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente, e por não constituírem receita da empresa, ~~devem ser excluídos da receita desviada~~ submetida à tributação na pessoa jurídica porque pertencem à declaração da pessoa física beneficiária dos pagamentos.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto, as quantias de Cr\$ 32.652.520,89 e de Cr\$ 155.500.000,25, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7